



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005291/98-65
Recurso nº. : 125.000
Matéria : IRPJ - Ano(s): 1993 a 1995
Recorrente : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.178

IRPJ – SIGILO BANCÁRIO – Não constitui quebra de sigilo bancário, a que alude Lei nº 4.595/64, a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações praticadas pelas bolsas de valores, inclusive em relação a terceiros, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PENALIDADE – O sigilo bancário é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições (bolsa de valores) obrigadas a prestar informações eventualmente solicitadas no curso de procedimento administrativo fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, a penalidade aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo determinado pela autoridade fiscal, é a prevista no art. 1.011 do RIR/94, que tem como matriz legal o art. 8º da Lei nº 8.021/90 e não o art. 1.003 do mesmo regulamento, que tem como respaldo legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

Recurso nº. : 125.000
Recorrente : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Contra a recorrente acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/07, para exigir o recolhimento da multa prevista no art. 1003 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, valor equivalente a R\$ 2.694,81, pelo não atendimento da intimação de fl. 03, que lhe pedia informações relativas às operações com ações realizadas por pessoa física, ali relacionada.

Face ao não atendimento da Intimação de fl. 03, acima especificada, lavrou-se a Intimação nº 418/98(fl. 01), onde foi comunicado à lavratura do Auto de Infração, conforme dispositivo constante nos art. 963 e 964 do RIR/94.

Cientificada do lançamento em 27/09/99("AR" - fl. 12), inconformada apresenta a interessada peça impugnatória (fl. 13/37), por intermédio de seu advogado (mandato fl. 38/40), onde argumenta suas razões, devidamente relatadas na r. decisão (fl. 93/98).

A autoridade julgadora "a quo" após relatar detalhadamente as argumentações da impugnante, julga procedente o lançamento, que contém a seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Entidades, como Bolsa de Valores, que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, as informações ou esclarecimento solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ficam sujeitas à multa prevista no art. 9º do Decreto nº 2.303/86.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

SIGILO BANCÁRIO.

A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação, não implica a quebra de sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

A inconstitucionalidade e a ilegalidade da legislação tributária não são passíveis de questionamento na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada da decisão em 01/11/2000 ("AR" – fl. 111), protocola a interessada em 30 do mesmo mês, o recurso, onde apresenta em apertada síntese, que:

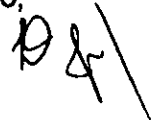
- inicialmente, esclarece que a recorrente não é sociedade anônima (S/A), como consta da parte introdutória da r. decisão, trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos (estatuto juntado aos autos na fase impugnatória);
- esclarece que a Bovespa não faz negociação de valores mobiliários com quer que seja, tão somente opera por intermédio de sociedades corretoras membros ou credenciadas;
- pelo não atendimento, impedida conforme dispõe a Constituição Federal, foi autuada com a cobrança da multa "pelo valor máximo". Esclarece que por duas vezes, pois houve outro auto de infração, devidamente impugnado;
- vários equívocos quando ainda em fase das intimações, por sucessão de ofícios, exemplificou que quanto ao fato de que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

exigência feita não importava em quebra de sigilo pois as informações eram "referentes à compra e venda de ações que são de preenchimento obrigatório na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física". Isto não é argumento para justificar a quebra do sigilo de dados de terceiros;

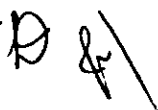
- outro equívoco, quando dos pedidos de informações, sustentou que a Bovespa tinha de atender, por se tratar de contribuinte. Fato já argumentado na sua impugnação;
- a autoridade fiscal chama a Bovespa, ao mesmo tempo, de contribuinte e de terceiro em face daquele que estaria propriamente nessa condição. Sendo assim impertinente designá-la como contribuinte. Se o fosse, não lhe cabe, então o pagamento de multa prevista no art. 1003 do RIR/94;
- reporta-se a sua impugnação, para explicar a questão do sigilo de dados no Brasil, começando pelo Código Comercial de 1850, passando por manifestações da doutrina do Direito, com citações em vários autores;
- exhibe iterativa jurisprudência, na forma de manifestações do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- faz citações e transcreve julgados do STJ;
- afirma que a Suprema Corte negou aos membros do Ministério Público Federal o poder de obrigar a instituição do mercado financeiro ou de capitais a quebrar sigilo de dados dos agentes econômicos, sem a mediação do Poder Judiciário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

- contesta a r. decisão quando a autoridade julgadora argumenta que "as decisões do Poder Judiciário, no sentido de que seria necessário processo judicial regularmente instaurado e autorização expressa de autoridade judiciária, não vinculam a autoridade administrativa"(folha 105);
- novamente reportando à sua impugnação, refere-se à Lei nº 8.021/90, art. 7º e 8º, destacando-se a disposição do art. 38 da Lei nº 4.595/64, que impõe sigilo às operações que transitem de alguma forma por instituições integrantes dos sistemas financeiros e de capitais;
- reitera à flagrante "inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, inclusive na sua pretensão de desautorizar a Lei nº 4.595/64, a qual passou a ter status de lei complementar sob o regime constitucional vigente, enquanto que a Lei nº 8.21/90 vem a ser lei ordinária";
- a Bovespa é bolsa de valores, logo, mantém-se na obrigação de observar a regra do sigilo bancário prescrita no art. 38 da Lei nº 4.595/64, obrigação que cede lugar exclusivamente a uma ordem judicial;
- transcreve trecho de um acórdão do STJ, onde faz menção à Lei nº 8.021/90;
- argumenta ainda no art. 197, parágrafo único do CTN(Lei nº 5.172/66) que ostenta o porte de Lei Complementar, que trata do dever de prestar informações ao Fisco, não abrangendo as que estejam sob sigilo.



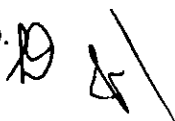
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

No final, requer que seja dado provimento ao recurso para o fim de que se declare a insubsistência do lançamento, em face do impedimento declarado pela recorrente.

Junta à fl. 123, documento que comprova o recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e por atender os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere à exigibilidade da multa "prevista no artigo 1003 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza", aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, matriz legal artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91, exigida em razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela autoridade fazendária, para instrução de processo fiscal.

De início, em sua peça recursal, a recorrente afirma que:

"Em represália, o digno agente fiscal lavrou auto de infração cobrando multa pelo valor máximo à Bovespa. Isso, inclusive, pareceu não bastar ao agente fiscal porque ele cobrou multa por duas vezes: houve outro auto de infração lavrado por idêntica razão, impugnado pela Bovespa em outro processo".

Destaco que em relação a esta afirmativa, por terem sido suficientemente analisada pela autoridade julgadora "a quo" e no intuito de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados em seu expediente decisório, como se aqui estivessem transcritos.

Para uma melhor compreensão dos fatos, torna-se necessário à transcrição dos dispositivos legais, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

1- Decreto-lei nº 1.718/79:

“Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliães Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais com as Repartições e as autoridades que substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam por qualquer forma, esclarecer situações de interesses para a mesma fiscalização.”

2 – Decreto-lei nº 2.303/86:

“Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718 de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimento solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada à multa de CZ\$ 10.000,00(dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

3- Lei nº 8.021/90:

“Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

§ 2º - As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigação tributária.

§ 3º - O servidor que revelar informações que tiver obtido na forma deste artigo estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro”.(grifei)

D & /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

Pelo exposto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento das informações solicitadas no prazo estipulado sujeitará a instituição requerida à aplicação de penalidade.

No tocante a argumentação da recorrente de que a solicitação do fisco não tem amparo legal, por entender que somente com autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar das bolsas de valores informações sobre operações com ações mantidas por investidor, não tem acolhimento por parte deste Conselheiro, pois entendo que de conformidade com o disposto na Lei nº 5.172/66 (CTN), art 197, e Lei nº 8.021/90, art. 7º, tem a autoridade fiscal respaldo legal para requisitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros, quando houver processo instaurado e o fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Rejeita-se também, a alegação de que o fornecimento dessas informações, amparado por sigilo, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 4.595/64, constitui quebra de sigilo bancário. Em face de farta legislação sobre a matéria, o sigilo bancário não pode ser argüido com a finalidade de negar informações ao fisco, pois, como visto, há permissão legal para que o Estado, por intermédio de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário.

Como se não bastasse, não vejo incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei nº 4.595/64, art. 38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 7º da Lei nº 8.21/90), isto porque a própria Lei nº 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que as instituições tinham de prestar esclarecimentos e informes às autoridades fiscais, isso antes mesmo de aprovação do Código Tributário Nacional. Além do que, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgão de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal obriga-se pela manutenção do sigilo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

Registro ainda, que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Resta, portanto, definir quanto à legalidade da multa aplicada.

Ressalte-se, inicialmente, que por força do disposto no artigo 2º e seu § 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a lei terá vigor até que outra a modifique, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em questão, constata-se que a interessada comparece aos autos dentro do prazo determinado, informando que o não atendimento se deve ao sigilo bancário, sendo-lhe, então aplicada a multa estatutária no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, e alterações posteriores, repetida no art. 1.003 do RIR/94.

Sabe-se que o art. 7º da Lei nº 8.021/90, prescreve que a autoridade fiscal pode solicitar as informações a respeito de operações praticadas pelas bolsas de valores, inclusive em relação a terceiros. Sendo que estas deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação.

O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa descrita no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021/90.

A interpretação conjugada do disposto no art. 7º, § 1º com a disposição da legislação anterior (art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/66 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 é de todo equivocada pois se chega à aplicação de multa infinitamente menor para as instituições que simplesmente não atendem às informações solicitadas e multa bem mais significativa para a instituição que atendesse a solicitação mas que atrasasse tão-somente um dia, por exemplo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.005291/98-65
Acórdão nº : 106-12.178

Assim, entendo que a partir da vigência da Lei nº 8.021/90, o não atendimento ou atendimento em atraso por parte das instituições (bolsa de valores), é de se aplicar a multa de mil UFIR por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao fixado para apresentação de informações, conforme revisto no § 1º do art. 7º do retromencionado diploma legal, reproduzido pelo art. 1.011 do RIR/94, e não a estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, matriz legal do artigo 1.003 do RIR/94, fato registrado no caso sob exame.

O equívoco quanto à aplicação da penalidade específica para o descumprimento do prazo para prestação de informações a serem cumpridas por instituições, em especial as bolsas de valores, constitui vício que compromete o lançamento.

Diante de tais fatos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, face à aplicação inadequada da penalidade.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

